

Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM

Comissão Administrativa Especial de Licitação – CAEL

Ilmo. Sr. Presidente Luiz de Gonzaga Calil

SECOM/PROTOCOLO RECEBIDO Em 28 / 11 / 17 Ass.: <i>[assinatura]</i> horário: 17:05h
--

Senhor Presidente:

O **CONSÓRCIO PRISMA/BINDER + FC**, qualificado às fls. nos autos da LICITAÇÃO, modalidade Concorrência, tipo melhor técnica de nº 001/2017 – SECOM, vem, por intermédio de seu representante que esta subscreve, mui respeitosamente, a V. Sa. para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - A decisão recorrida e o interesse recursal:

Insurge-se o recorrente, contra a decisão dessa subcomissão técnica, tomada por ocasião da abertura dos envelopes da via não identificada, declarando o recorrente desclassificado com a justificativa de “descumprir” o item 7.14, alínea “c” do Edital de Concorrência nº 001/2017, uma vez que, no entendimento dessa subcomissão, o recorrente teria apresentado mais de uma peça corporificada do mesmo tipo, em seu plano de comunicação publicitária. Surge, portanto, como legítimo, o seu interesse recursal.



II - O Edital :

1. Verifica-se que a decisão tomada pela subcomissão é marcada mais por excesso de formalismo, prejudicial para a própria administração na seleção da proposta mais vantajosa, do que propriamente por uma falta relevante que pudesse ensejar o decreto da desclassificação.

Não é correto concluir que o recorrente tenha deixado de atender a uma exigência do Edital, uma vez que, o mesmo não cita e muito menos exige que sejam apresentadas peças para meios diferentes.

2. Não se deve esquecer também, que a administração não pode descumprir as normas e condições especificadas no Edital, ao qual está rigorosamente vinculada (artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, dando fiel cumprimento ao que objetivamente se compreende do item 7.14, alínea “c”, o ora recorrente apresentou, **insistimos**, como consta no item 7.14, alínea “c” do Edital, cinco peças corporificadas e que, “*data venia*”, o Edital não faz menção em momento algum sobre cinco meios, mas sim sobre **cinco peças** (grifo nosso). Atendeu o recorrente, portanto, ao disposto no item 7.14, do referido Edital.

Por outro lado, na ata de respostas aos questionamentos e registros de irregularidades, a subcomissão declara



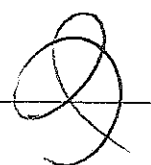
que o recorrente não cumpriu o exposto, “ao trazer duas peças corporificadas para o **mesmo meio – anúncio jornal**” (grifo nosso). Outra falha, uma vez que não há menção, nem nas pranchas e nem no texto apresentado pelo recorrente de **dois** anúncios para o meio jornal. Esta argumentação não prospera, pois foi mera dedução da subcomissão.

Então, para que não reste dúvida quanto aos exemplos corporificados pelo recorrente, esclarecemos que trata-se de um e-mail marketing, criado para um público distinto do anúncio apresentado para o meio jornal.

O sempre oportuno **Hely Lopes Meirelles** posiciona-se no sentido de que na fase preliminar devem os rigorismos ser afastados, a bem do próprio processo seletivo:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados" (in 'Licitação de Contratos Administrativos', Editora RT, 9ª edição, páginas 71/72) .

O que o caso aqui tratado revela é que, diante da omissão do Edital, fato gerador da dúvida, poderia a subcomissão ter promovido uma leitura mais atenta em conformidade com o Edital, no que restaria preservado, o princípio da isonomia.



III. O Pedido

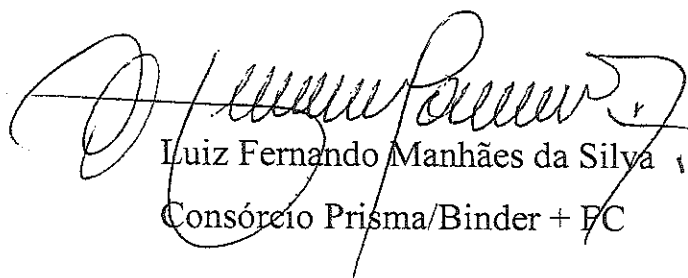
Logo, resulta dos fatos que a subcomissão técnica avançou os termos expressamente previstos no Edital, revelando subjetividade e flagrante vulneração ao próprio Edital.

Portanto, é necessário afastar rigorismos que não sejam consentâneos com o fim pretendido na seleção da proposta técnica mais vantajosa para a administração.

Diante de todo o exposto e, **reiteramos**, por ser omissa o Edital no que concerne à razão pela qual o recorrente foi desclassificado, REQUER seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido em seu efeito, para que sejam abertas e conhecidas as notas atribuídas ao recorrente. Que seja **provido** para o fim de, reformada a decisão anterior, permitir que o recorrente prossiga nas demais fases do certame, como medida de lícita justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 28 de novembro de 2017.



Luiz Fernando Manhães da Silva
Consórcio Prisma/Binder + FC